

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DETENTO, EGRESSO, RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA

CONSIDERATIONS ABOUT THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: DETENTION, EGRESS, RESSOCIALIZATION AND RECONCENTENCE

Jônatas Ribeiro de Sousa¹ Ênio Walcácer de Oliveira Filho²

RESUMO:

Embora considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a LEP – lei de execução penal brasileira ainda não atingiu plena eficácia no cenário penitenciário brasileiro, mesmo constando como seu objetivo a efetivação das condições de reintegração social do condenado. O caráter ressocializador da pena, como instrumento moderno, e a sua eficácia no modelo brasileiro é o objetivo deste artigo, bem como o estudo em especial da realidade carcerária da cidade de Palmas, no Tocantins e a efetividade dos dispositivos da Lei de Execução Penal nesta cidade. Com um levantamento bibliográfico e a análise de dados fornecidos pela Casa de Prisão Provisória de Palmas buscou-se neste trabalho perfazer, sob os aspectos dos direitos do condenado, fazer uma contraposição entre a ficção jurídica da lei e a realidade concreta dos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Detento. Ressocialização. Reincidência.

ABSTRACT:

Although considered one of the most advanced legislation in the world, the LEP - Brazilian criminal law enforcement has not yet achieved full effect in the Brazilian prison scenario, even consisting as its objective the realization of the social reintegration of convicted conditions. The ressocializador character of shame, as modern instrument, and its effectiveness in the Brazilian model is the purpose of this article, as well as the study in special prison reality of the city of Palmas, Tocantins and the effectiveness of the Law of Penal Execution devices this City. With a literature review and data analysis provided by the Prison House Palmas Interim sought to make up this work under the aspects of the rights of the condemned, make a contrast between the legal fiction of the law and the concrete reality of Brazilian prisons.

¹Aluno do curso de Direito. FASEC - Faculdade Serra do Carmo. Palmas – TO. <u>jrsousa25@gmail.com</u>.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pós-graduado em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, graduado em Comunicação Social e Direito, todos pela Universidade Federal do Tocantins. Coordenador de Iniciação Científica, Extensão e Pós-Graduação e titular da cadeira de Processo Penal na Faculdade Serra do Carmo - FASEC. Escritor das obras Constituição & Inquisição (Lumen Júris) e A tutela penal das Modernas Biotecnologias (PerSe), bem como organizador de obras jurídicas. Servidor efetivo da Polícia Civil do Tocantins e colunista de jornais e sites jurídicos.





Keywords: Detainee. Resocialization. Recidivism..

1. INTRODUÇÃO

As precárias condições do sistema penitenciário brasileiro são amplamente conhecidas e destacadas em inúmeros relatórios de organismos nacionais e internacionais da defesa dos direitos humanos (cite alguns exemplos para não ficar aberta a lacuna). Superpopulação carcerária, ausência de individualização da pena, dificuldades de acesso à defesa e a outros direitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais são situações corriqueiras nas prisões do Brasil (segundo dados de onde?, notícias de onde?).

Não obstante, a Lei Execução Penal - LEP tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão interlocutória e proporcionar condições para a harmônica (re)integração social do condenado e do internado. Um dos aspectos da jurisdição penal se dá na especialização da justiça penal por meio dos juízes de execução penal, como instância julgadora de todo o processo de execução da pena, nesta derradeira parte do processo da persecução penal brasileira.

A ONU, no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, menciona que devem ser tomadas diversas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção, como forma de reeducação e reinserção do condenado. No mesmo sentido, tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do País, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua formação, e estando qualificados permitir o melhor acesso de volta ao mercado de trabalho. Devem ser proporcionadas ainda atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

Consoante os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - Jun/2014), último diagnóstico oficial sobre o sistema prisional publicado, o Brasil possui 607.731 pessoas privadas de liberdade em unidades do sistema penitenciário e em carceragens de delegacia, sendo o quarto colocado no ranking dos países com maior população prisional do mundo. Em termos relativos, a taxa de encarceramento do país alcançou a marca de 299,7



pessoas presas para cada cem mil habitantes, o que equivale a mais que o dobro da taxa de encarceramento mundial (CNJ, 2016).

Este artigo está disposto em sete tópicos, a saber: dos sistemas penitenciários; da assistência ao preso; dos direitos e deveres dos presos; dados relacionados aos presos no Brasil, Tocantins e Palmas – TO; considerações acerca da assistência ao preso na casa de prisão provisória de Palmas – TO; da ressocialização do preso egresso e da reincidência.

Fizemos um levantamento bibliográfico e ainda um levantamento junto ao sistema penitenciário local, bem como o estudo de artigos e estatísticas públicas para se demonstrar efetivamente em que passo se está efetivando as previsões tão humanistas da Lei de Execução Penal, bem como os possíveis entraves à esta concretização normativa no Brasil e em especial foco na cidade de Palmas no Tocantins.

1. DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 que regulamenta o sistema penitenciário brasileiro em seu art. 1º informa que o Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. No Art. 2º é mencionado que compete ao Departamento Penitenciário Nacional, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais.

Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Da mesma forma é permitido que os estabelecimentos federais abriguem detentos (presos provisórios) e apenados (presos em definitivo), desde que estejam sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, consoante à previsão no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Os presos condenados não manterão





contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas, de acordo com o previsto na LEP.

São características dos estabelecimentos penais: I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado; II - capacidade para até duzentos e oito presos; III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais; IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina; V - acomodação do preso em cela individual; e VI - existência de locais de trabalho, de atividades socioeducativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal (Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007).

A estrutura organizacional e a competência das unidades que compõem os estabelecimentos penais federais serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional. Assim os estabelecimentos penais federais terão a seguinte estrutura básica: I Diretoria do Estabelecimento Penal; II - Divisão de Segurança e Disciplina; III - Divisão de Reabilitação; IV - Serviço de Saúde; e V - Serviço de Administração (DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007).

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) possui os meios disciplinando as mais diversas formas de reintegrar as pessoas que cometem crime, no entanto se vê é o abarrotamento de pessoas em condições sub-humanas em um espaço não condizente para a finalidade que lhe foi imposta pelo Poder do Estado de punir aqueles que praticam delitos.

Estruturalmente os estabelecimentos penais brasileiros se dividem em: 1.701 unidades prisionais, assim caracterizadas: 442 penitenciárias ou similares (25,98%); 43 colônias agrícolas, industriais ou similares (2,53%); 45 casas do albergado ou similares (2,66%); 13 centros de observações ou similares (0,76%); 1.124 cadeias públicas ou similares (66,08%); 27 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (1,59%); e 07 outros hospitais (0,41%) (BRASIL, 2009).

A Legislação Especial que versa sobre o cumprimento das pessoas restritivas de direito, a Lei de Execução Penal em seus artigos 10 e 11, dispositivos que resguardam a população carcerária o direito a ser assistido quando do cumprimento da pena.





A referida Lei traz em seu escopo os seguintes artigos: Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Alguns estudos demonstram que a reincidência decorre diretamente da precariedade no tratamento com o preso, e consequentemente a não efetivação do preconizado na LEP tornando-os vulneráveis quando da sua saída da prisão, pessoas, digamos mais afiada no "mundo do crime", pois não obtiveram quando da sua reclusão, internação, os meios capazes de reinserção.

Foucault (1987) afirma que

a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retreinar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento — jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro — fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas (FOUCAULT, 1987 p. 262).

Assim, visto que a tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Deve afastar-se a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso (MIRABETE, 1992).

O movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A "reforma" da prisão é mais ou menos contemporânea à pena privativa de liberdade. Ela é como que seu programa. Desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigila, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados a sua existência em todo o decorrer de sua história. Houve, imediatamente, uma tecnologia loquaz da prisão (FOUCAULT, 1987).

2. DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

2.1 Dos Direitos e Deveres do Preso





A ONU no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, menciona que devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. No mesmo sentido, tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do País, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua formação. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

Em consonância o art. 10 da Lei de Execução Penal determina que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". O seu parágrafo único estende a assistência aos egressos. E no art. 11, consta que a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde.

As condições de vida numa prisão são determinantes do senso de autoestima e da dignidade do preso. O fornecimento de instalações de qualidade, com estruturas adequadas para descanso, higiene, alimentação, lazer, trabalho e estudo tem profunda influência no seu sentimento de bem-estar (BRASIL, 2009).

As condições de vida abrangem, também, o "clima na prisão", condicionado, entre outros fatores, pelo estilo de gerenciamento da unidade prisional e pela natureza das relações entre os servidores penitenciários e os presos. A despeito dessas e de outras disposições da LEP acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, observa-se que a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano (BRASIL, 2011).



O art. 5º do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 prevê que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

No art. 6º do Decreto supracitado é afirmado que a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social (DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007).

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I – entrevistar pessoas: II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III – realizar outras diligências e exames necessários (DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007).

A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Regulamento.

Consequentemente a assistência material será prestada pelo estabelecimento penal federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico,



odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal federal ou instituição do sistema de saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime (DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007).

A assistência educacional compreenderá,

a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural. O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando- se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e demais atividades socioeducativas e culturais. profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado. O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime. O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos. O estabelecimento penal federal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca (DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007).

É assegurada a liberdade de culto e de crença, garantindo a participação de todas as religiões interessadas, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal. A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. A assistência ao egresso poderá ser providenciada pelos sistemas penitenciários estaduais ou distrital, onde resida sua família, mediante convênio estabelecido entre a União e os





Estados ou o Distrital Federal, a fim de facilitar o acompanhamento e a implantação de programas de apoio ao egresso.

Após entrevista e encaminhamento realizados pela Comissão Técnica de Classificação e ratificados pelo diretor do estabelecimento penal federal, poderá o preso se apresentar à autoridade administrativa prisional no Estado ou no Distrito Federal onde residam seus familiares para a obtenção da assistência.

O egresso somente obterá a prestação assistencial no Estado ou no Distrito Federal onde residam, comprovadamente, seus familiares. O Estado ou o Distrito Federal, onde residam os familiares do preso, deve estar conveniado com a União para a prestação de assistência descentralizada ao egresso.

O art. 30 do DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007 afirma que consideram-se egressos: I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal; e II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Em relação aos deveres dos presos condenados ou provisórios, constituemse,

> I - respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais presos; II - cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal; III - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal; IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta; V - manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; VI - não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação; VII indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa; VIII - zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal federal; IX - devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal federal e destinados ao uso próprio; X - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas; XI trabalhar no decorrer de sua pena; e XII - não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios (DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007).

Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à



disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Barbosa (2006) menciona nesse sentido que a enunciação desses deveres não é exaustiva, eis que outras "obrigações legais inerentes", ao estado de presidiário podem ser exigidas pela autoridade penitenciária, ou pelo juiz das execuções penais.

3. DADOS RELACIONADOS AOS PRESOS NO BRASIL, TOCANTINS E PALMAS - TO

O sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de pessoas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões de presos), China (1,5 milhão de presos) e Rússia (870 mil presos).

No Brasil os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - Jun/2014), último diagnóstico oficial sobre o sistema prisional publicado, o Brasil possui 607.731 pessoas privadas de liberdade em unidades do sistema penitenciário e em carceragens de delegacia, sendo o quarto colocado no ranking dos países com maior população prisional do mundo. Em termos relativos, a taxa de encarceramento do país alcançou a marca de 299,7 pessoas presas para cada cem mil habitantes, o que equivale a mais que o dobro da taxa de encarceramento mundial.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário no Brasil (2009) afirma que em relação à capacidade de ocupação, verifica-se que o número de vagas do sistema penitenciário brasileiro totaliza 275.194 vagas, assim distribuídas: 25.679 vagas nos estabelecimentos policiais (9,33%), e 249.515 vagas no sistema prisional (90,67%). O número de estabelecimentos penais no país é de 1.701 unidades prisionais, assim caracterizadas: 442 penitenciárias ou similares (25,98%); 43 colônias agrícolas, industriais ou similares (2,53%); 45 casas do albergado ou similares (2,66%); 13 centros de observações ou similares (0,76%); 1.124 cadeias





públicas ou similares (66,08%); 27 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (1,59%); e 07 outros hospitais (0,41%).

Já nas unidades prisionais informadas existem 126 unidades para internas, consideradas da seguinte forma: 26 delas contêm creches ou similares (20,63%); 33 contêm seções para gestantes/parturientes ou similares (26,19%); e 67 contêm berçários ou similares (53,17%) (BRASIL, 2009).

Vale ressaltar que de acordo com relatório do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional em 2007, o gasto mensal com o sistema penitenciário totaliza R\$ 3.604.335.392,00 (três bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais), assim direcionados: R\$ 2.642.579.873,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais) gastos com a folha de pagamento dos servidores ativos (73,32%); R\$ 27.701.964,00 (vinte e sete milhões, setecentos e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais) gastos com a folha de pagamento dos servidores inativos (0,76%); R\$ 799.481.100,00 (setecentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e cem reais) aplicados em despesas de custeio (22,18%) e R\$ 134.572.455,00 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) destinados a despesas de investimento (3,74%).

Os presos primários e reincidentes segundo o último recenseamento carcerário no país em 2007 foram estimados em aproximadamente 220.223, sendo que: 94.209 são presos primários com uma condenação (42,79%); 51.575 são presos primários com mais de uma condenação (23,42%); e 74.439 são presos reincidentes (33,80%). Os dados também mostram a existência de 2.489 leitos em estabelecimentos penais, sendo: 132 leitos para gestantes e parturientes (5,3%); 82 berços para recém-nascidos (3,29%); 965 leitos ambulatoriais (38,77%); 1.248 leitos hospitalares (50,14%) e 62 leitos em creche (2,49%).

Em relação às fugas, foram contabilizadas 1.413, sendo: 107 fugas do regime fechado (7,57%); 1.076 fugas do regime semiaberto (76,15%) e 230 fugas do regime aberto (16,28%). Os dados demonstram ainda a ocorrência de 2.146 abandonos, assim contabilizados: 1.152 abandonos do regime semiaberto (53,68%) e 994 abandonos do regime aberto (46,32%). Por outro lado, foram estimadas 4.912 reinclusões ao sistema penitenciário: 4.710 são homens (95,89%) e 202 são



mulheres (4,11%). A quantidade de presos envolvidos em motins ou rebeliões totaliza 508 presos, sendo 504 homens (99,21%) e 04 mulheres (0,79%). Foram constatados 105 óbitos no sistema penitenciário, sendo: 63 presos faleceram por morte natural (60%); 29 mortes estão relacionadas a motivos de ordem criminal (27,62%); 09 presos cometeram suicídio (8,57%) e 04 presos faleceram por morte acidental (3,81%). Os dados informam que foram iniciados 4.289 procedimentos disciplinares: 3.045 apuraram faltas graves (70,96%); 511 apuraram faltas médias (11,91%); 164 se referem a faltas leves (3,82%) e 569 procedimentos disciplinares são classificados como não definidos (13,27%) (BRASIL, 20009).

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário no Brasil (2009) informa que por sua vez, foram concluídos 4.116 procedimentos disciplinares, assim determinados: 2.680 se referem a faltas graves (65,11%); 592 apuraram faltas médias (14,38%); 212 apuraram faltas leves (5,15%) e 632 concluíram pela inexistência de falta (15,35%).

Vale ressaltar que os estabelecimentos penais, da mesma forma que as Secretarias de Estado da Justiça, também informaram ao DEPEN as suas respectivas capacidades de ocupação. Do total de vagas 60,72% são para o regime fechado, 14,90% para o regime semiaberto, 1,29% para o regime aberto, 21,88% destinadas a presos provisórios e 1,21% para medidas de segurança sob a forma de internação. Os dados apresentados pelo DEPEN em dezembro de 2007 também permitem que se analise o perfil da população carcerária brasileira (BRASIL, 2009).

De acordo com as informações fornecidas pelos próprios estabelecimentos penais ao DEPEN, certamente a população carcerária advinda da justiça estadual apresenta 42,9% de presos sob regime fechado, 16,48% sob o regime semiaberto, 5,51% sob regime aberto, 34,43% de presos provisórios, 0,6% submetidos a medida de segurança sob a forma de internação e menos de 0,1% sob medida de segurança na forma de tratamento ambulatorial.

Há no Estado do Tocantins 1.998 presos, para 1628 vagas, com um déficit de 370 lugares. Possui 139 municípios, com 97 comarcas, 115 Juízes, 103 Promotores e 81 Defensores Públicos no Tocantins e 01 Vara de Execuções Penais na Capital (BRASIL, 2009).

A capacidade de detentos para a casa de prisão provisória de Palmas - TO segundo dados do DEPEN-TO (2016) é para 260 internos, contudo atualmente



conta com 567 internos com alas separadas para os diferentes regimes, para presos provisórios, condenados e uma para presos especiais, ou seja, nenhuma cela é individual.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ASSISTÊNCIA AO PRESO NA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS – TO

Os dados que seguem foram fornecidos pelo DEPEN – TO e corresponde ao período de maio de 2011 a maio de 2016.

Em relação à assistência material na casa de prisão provisória de Palmas – TO há distribuição de uniformes, porém, muitos detentos dormem em colchões no chão devido a falta de camas. Os produtos de higiene pessoal são distribuídos regularmente. É permitido aos visitantes levar alimentos.

Na casa de prisão provisória de Palmas – TO os detentos contam com: 01 enfermaria; 01 farmácia. Profissionais da saúde, a saber, 01 médico, 01 enfermeiro, 02 auxiliares de enfermagem, 01 psicólogo, 01 dentista, 02 assistentes sociais, 01 pedagoga. Palestras sobre a prevenção de doenças infectocontagiosas e DSTs. São distribuídos semanalmente preservativos.

Em relação à Assistência Jurídica: Há local para visita de advogado(via telefone). A Defensoria Pública se faz presente diariamente.

Em relação à assistência educacional há a Escola Estadual Nova Geração, que oferece cursos de alfabetização, ensino fundamental e médio, ministrados por professores da SEDUC - TO.

Os detentos em processo de aprendizagem dispõem de salas equipadas com TVs, DVDs, vídeo, aparelho de som e ventiladores. Biblioteca improvisada

Vale mencionar que 410 internos exercem atividades laborais, assim distribuídos: 16 na cozinha; 29 na limpeza (corredores); 56 no artesanato (na cela); 09 fábrica de cadeiras; 67 escola (ensino fundamental e médio); 124 Remição por Leitura – RPL (4 dias); 109 Capoeira (7 dias).

Importante salientar acerca das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de presos – Regras de Mandela, que em sua regra 74 afirma que a administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da





integridade, humanidade, capacidade profissional deve ainda adequar o trabalho de seus funcionários e constantemente, suscitar e manter no espírito dos funcionários e da opinião pública a convicção de que este trabalho é um serviço social de grande importância, e para atingir seu objetivo deve utilizar todos os meios apropriados para informar o público.

Para garantir os fins anteriormente citados,

os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a condição de servidor público, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho. A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade. No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário (Conselho Nacional de Justiça., 2016 p. 34).

Os funcionários da área de segurança estão assim distribuídos: *Humanizzare* - Empresa de Gestão Prisional que gerencia a Casa de Prisão Provisória de Palmas: 30 funcionários no turno diurno e 12 noturno (12x36); Polícia civil, segurança interna e escolta (24x72) 10 agentes por plantão divididos em 4 plantões; Polícia militar na segurança externa. Todos utilizam uniformes e equipamentos de segurança.

Quanto ao comportamento dos presos é importante salientar que existe constantemente violência entre os detentos, sendo que nestes casos é possível a apresentação de queixa contra o agressor e mesmo a tomada de providência exofficio pelos agentes públicos, a depender da gravidade das lesões. Há também histórico constante de uso de substâncias tóxicas no ambiente carcerário.

A assistência social é prestada por apenas 02 profissionais da área. Para a visita íntima, não há local apropriado, utilizando-se as celas dos presos. Nas visitas há principais veículos de substâncias tóxicas e celulares (intra corpo).

Os órgãos fiscalizadores realizam visitas trimestrais. Já a Comissão de Direitos Humanos da OAB, Defensoria Pública e Pastoral Carcerária fazem visitas mensais.

Os detentos realizam atividades esportivas, culturais e de lazer, torneios de futebol, recebem palestras sobre uso álcool e drogas, participam das missas e é



permitido o uso de rádio, TV, vídeo/DVD ou ventilador nas celas. Há também casamentos coletivos e banho de sol diário.

Sobre a reincidência dos presos que estavam em processo de ressocialização no período de maio de 2011 a maio de 2016 foram contabilizados em sete reincidentes.

4.1 Da ressocialização do Preso Egresso e da Reincidência

O art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que a execução penal tem por objetivo efetuar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No art. 25 da Lei de Execução Penal a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Em conformidade o art. 23 da referida Lei é assegurado ao detento a assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

Rodrigues (1999) menciona que

na hipótese de se estabelecer um o programa mínimo ressocializador, o tratamento dirigido à adaptação do indivíduo seria, unicamente, aos comandos jurídico-criminais. Estar-se-ia, diante de uma inocuização do indivíduo, mediante um programa mínimo de tratamento, com um sentido mais de aprendizagem social das normas do grupo. Como consequência, a ressocialização, nessa perspectiva, seria, tão somente, de aderência externa ao sistema. Ocorreria como se fora uma adaptação, meramente, ritual. Destarte, nem se poderia cogitar de uma verdadeira regeneração, perfeita e total do criminalizado. Exatamente porque, salienta a autora, a regeneração total só se obteria, através da adesão interior autônoma, por parte do indivíduo, aos valores da ordem jurídico-social. O segundo enfoque - e, aí, já surgem críticas severas seria a alternativa de um programa máximo de ressocialização, no qual se ressaltasse a função pedagógica da pena. Em tal hipótese de ressocialização total, por evidente, já haveria a necessidade da concordância plena, diria Anabela, entre o comportamento externo do indivíduo e a sua atitude interna (RODRIGUES, 1999 p. 105).



Concomitantemente Bitencourt (1990) assegura que a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Sobre a posição de egresso do preso Bitencourt (1990) afirma que pode-se considerar que é quando o detento ou recluso que, tendo cumprido a pena, ou por outra causa legal, se retirou do estabelecimento penal. A lei fala em "assistência ao egresso", abrangendo, de acordo com a concepção moderna de execução da pena, tanto o "egresso definitivo", como o "egresso provisório". Nesse conceito de "egresso definitivo" deve-se entender o liberado definitivamente, que já cumpriu completamente a sua pena em estabelecimento prisional, ou que já ultrapassou o período de provas da liberação provisória ou condicional. Já o "egresso provisório" é aquele que se encontra sob livramento condicional ou em qualquer modalidade do regime aberto: prisão albergue, trabalho externo, etc.

Vale ressaltar,

O egresso, ao sair da prisão, tem a necessidade, de ajuda e assistência, para poder retomar a sua vida normal, mas, diante de tantas falhas apresentadas pelo sistema, este dever do Estado é praticamente nulo. Aliás, o simples fato de conseguir um emprego torna-se uma missão quase impossível para quem carrega o estigma de criminoso: "Quando ficam sabendo que você tem a ficha suja, a fisionomia até muda. Dizem que vão te ligar e não ligam nunca mais (SAINT-CLAIR, 2004 p. 04).

Mirabete (1992) preceitua que todo indivíduo, desde que excluído do contato com outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é a marginalização do preso.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelece que os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso, devem proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local, com o intuito de ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.





Segundo o Ipea (2015) embora considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a LEP – Lei de Execução Penal brasileira enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Artigo 1º, a lei apresenta o objetivo de "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Artigo 10 está disposto que "a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso". A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos, assistência à saúde, assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social e material.

Vale mencionar que entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado. Os ataques mais severos advêm dos adeptos da criminologia crítica, que censuram a ressocialização por implicar a violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de "tratamento" ou correção do indivíduo que sustenta essa perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (BITENCOURT, 2007).

Baratta (2002) aponta duas grandes posições: realista e idealista, a saber,

Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, alinham-se ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Apesar de admitir seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da ressocialização, visto que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes (BARATTA, 2002 p. 14).



Baratta (1997, p.71), ressalta ainda que na atualidade o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador. Ou seja, sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal pense-se na alta cota de reincidência, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere.

Contudo Bittencourt (2007) adverte que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

Em relação à reincidência, segundo Capez (2007) "é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença penal transitada em julgado." O código penal vigente no Brasil, trás a reincidência como circunstância agravante, tendo como justificativa que a pena imposta anteriormente aquele individuo que voltou a praticar o fato descrito como crime foi insuficiente.

Pesquisas mostram que o emprego fixo é um dos fatores mais importantes para a prevenção da reincidência criminal. Em princípio, o trabalho oferecido aos presos deve incluir treinamento vocacional e, sobretudo, aumentar as suas chances de emprego após a liberdade, e não o levar a qualquer tipo de trabalho disponível. Cuidados hão de ser tomados a fim de que o trabalho na prisão não seja executado de forma exploratória e a sua retribuição pecuniária não sobrepuje a meta de aumento da capacidade de ganho do preso após a sua liberdade (BRASIL, 2009).

Nesse sentido conforme prescreve o art. 71, inciso 4, das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, "tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será



de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados". Faz parte do art. 72, inciso 2, que "o interesse dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária". Já o art. 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

São aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene mesmo o trabalho do preso não sendo sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho na prisão não deve ser penoso e, no mesmo sentido, a Resolução 01 de 20 de Março de 1995 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, salienta em seu art. 56, inciso I, que o trabalho não deverá ter caráter aflitivo.

A reintegração social do preso por meio do trabalho é tratada pelas seguintes proposições em tramitação: PL 3.569-B, de 1993, de autoria do Deputado Nilson Gibson; PL 310, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci; PL 7.379, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho; PEC 497-A, de 2006, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino e outros; PL 541, de 2007, de autoria do Deputado Lelo Coimbra (BRASIL, 2009).

Vale mencionar.

os dados apresentados pelo DEPEN sobre a reincidência de presos não permitem que se afirme, com certeza, o percentual de recidiva no sistema carcerário brasileiro. Inexistem estatísticas oficiais sobre a taxa de reincidência. Segundo apontou o Sr. Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%. No caso das penas e medidas alternativas, a taxa de reincidência não ultrapassa 12% (BRASIL, 2009 p. 277).

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663, o trabalho na prisão não deve ser penoso, menciona que todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.





De acordo com a Regra de Mandela em seu dispositivo 96, prevê que os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental. trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Assim, tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Mattar (2003) defende que proporcionando chances de os presos de fato se ressocializarem, o ganho não é só do preso, mas de toda a sociedade, com benefícios como: a redução da violência, menos gastos com construção e manutenção de presídios, menos mortes, menos gastos com saúde, com proteção e todas as outras consequências diretas e indiretas de fazer as leis valerem e os direitos humanos serem respeitados. Se a sociedade apresenta a oportunidade para a pessoa se ressocializar, praticamente tira a chance de ela ter reincidência e, portanto, pode ajudar a diminuir a diminuir a criminalidade. Quando o estado proporciona meios de socialização, em conjunto com a sociedade, reduzem-se as chances da reincidência e como consequência tem-se a diminuição dos índices criminais.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF).

De acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário no Brasil (2009) existem medidas que são prioritárias para o aperfeiçoamento da assistência do estado ao egresso, quais sejam: Criação de patronatos para acompanhar egressos, albergados e abrigo aos hipossuficientes. Sobre os Patronatos a Lei de Execução Penal em seu art. 78. Menciona que destina-se a



prestar assistência ao albergados e aos egressos no art. 79 é prescrito que incumbe também ao Patronato: I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Outra medida apontada pela CPI do sistema carcerário é a substituição das casas de albergado por centrais de monitoramento; Fomento ao programa do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania na qualificação e inserção do egresso em núcleos produtivos; Políticas de incentivo à contratação de egressos; Tornar, mediante lei, obrigação do Estado a total assistência ao egresso pelo prazo mínimo de 06(seis) meses e o estabelecimento de programa especial de assistência aos familiares dos presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da Lei Execução Penal buscar incessantemente cumprir com as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado as precárias condições do sistema penitenciário brasileiro são amplamente conhecidas e destacadas em inúmeros relatórios de organismos nacionais e internacionais da defesa dos direitos humanos.

Por inúmeras vezes a superpopulação carcerária, ausência de individualização da pena, dificuldades de acesso à defesa e a outros direitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais são situações corriqueiras nas prisões do Brasil impossibilitando por inúmeras vezes que a jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional seja exercida, no processo de execução, na conformidade da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal.

Para a concretização do preconizado na LEP é necessário a efetiva consolidação de medidas de aperfeiçoamento, dentre elas medidas para melhorar a assistência do Estado ao egresso a Criação de patronatos para acompanhar egressos, albergados e abrigo aos hipossuficientes, orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à





comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Fica muito claro que há um conjunto aperfeiçoado de medidas formalmente criadas para uma correta execução da pena, disposto de forma totalmente humanitária nos diversos dispositivos da lei de execução penal, contudo falta a concretização destas normas no mundo dos fatos, falta a verdadeira efetivação das medidas propostas pela LEP, o que redunda nos números cada vez mais crescentes de encarceramento no Brasil e a quantidade cada vez maior de reincidentes, já que o sistema que deveria humanizar e ressocializar está na verdade desumanizando os detentos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. 1990. Disponível em: www.juareztavares.com/textos/ baratta ressocialização.pdf. Acesso em 10 out: 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. *In*: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007.

BRASIL, DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal.

· ·
Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar do Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara 2009.
Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas da: Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1. Ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
Lei de Execução Penal (1984). Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210, de 1º de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal, — Brasília: Câmara do Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, 2001.

Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen).





CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais. Ministério da Justiça. Brasília, 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 1987.

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015.

MATTAR, Maria Eduarda. A difícil e necessária tarefa de reciclar pessoas. La insígnia. 2003. Disponível em http://www.lainsignia.org/2003/julio/

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84-5ª ed. – Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 1992.

SAINT-CLAIR, Clóvis (2004). *A pena perpétua*. Disponível em http://revistaepoca.globo.com-/Epoca/0,6993,EPT369288-1664-1,00.html. Acesso em 25 set: 2016. soc 012.htm. acesso em 13 out: 2016.

TOCANTINS. Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda do Preso e do Egresso.

Disponível

em:

http://cidadaniaejustica.to.gov.br/institucional/estrutura/superintendencia-do-sistema-penitenciario-prisional/. Acesso em 12 out: 2016.

WOLFF, Maria Palma. Antologia de vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

